

nado pelas verbas do fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 9:952, de 31 de Julho de 1924.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior*.

#### Decreto n.º 10:468

Considerando que pelo decreto n.º 10:090, de 12 de Setembro do ano findo, foi transformada a Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral, de Ponta Delgada, em escola industrial e comercial, o que se justifica plenamente, dada a importância dessa cidade;

Considerando, porém, que algumas disposições desse decreto não se justificam ainda no presente momento, e que essas transformações de escolas devem obedecer aos preceitos da mais rigorosa economia, sem prejuízo do ensino a ministrar;

Considerando que o Conselho Superior do Ensino Industrial e Comercial, ouvido nos termos do artigo 55.º da organização dos serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, deu parecer favorável à transformação da Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos dos artigos 162.º e 234.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transformada em escola industrial e comercial a Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral, de Ponta Delgada.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral terá o seguinte quadro de pessoal:

- Um director;
- Um professor de desenho geral o especializado;
- Um professor de língua pátria e francesa;
- Um professor de língua inglesa;
- Um professor de aritmética e geometria, aritmética comercial e escrituração e contabilidade comercial;
- Um professor de elementos de teoria do comércio, direito comercial e economia política, geografia comercial e vias de comunicação e transportes;
- Um professor de princípios de física e química e noções de tecnologia e mercadorias;
- Um mestre de caligrafia, estenografia e dactilografia;
- Um mestre de marcenaria;
- Um mestre de serralharia;
- Uma mestra de trabalhos femininos;
- Dois serventes jornaleiros.

Art. 3.º A Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral compreenderá duas secções:

- a) Secção comercial, na qual se professará o curso das escolas comerciais;
- b) Secção industrial, na qual se professarão os seguintes cursos:
  - 1) Marceneiro;
  - 2) Serralheiro civil;
  - 3) Serralheiro mecânico;
  - 4) Trabalhos femininos.

Art. 4.º O curso de marceneiro terá a duração de quatro anos e compreenderá as disciplinas seguintes:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho ornamental;
- c) Desenho de construção;
- d) Língua pátria.
- e) Aritmética e geometria.
- f) Trabalhos officinais.

Art. 5.º O curso de serralheiro civil terá a duração de quatro anos e compreenderá as disciplinas seguintes:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho ornamental;
- c) Desenho de construção;
- d) Língua pátria;
- e) Aritmética e geometria;
- f) Trabalhos officinais.

Art. 6.º O curso de serralheiro mecânico terá a duração de quatro anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho de construção;
- c) Desenho mecânico;
- d) Língua pátria.
- e) Aritmética e geometria;
- f) Princípios de física e química e noções de tecnologia;
- g) Trabalhos officinais.

Art. 7.º O curso de trabalhos femininos terá a duração de três anos e compreenderá as seguintes disciplinas:

- a) Desenho geral;
- b) Desenho ornamental;
- c) Língua pátria;
- d) Aritmética e geometria;
- e) Trabalhos officinais.

Art. 8.º (transitório). Passa a pertencer ao quadro da Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral todo o pessoal da Escola de Artes e Ofícios de Velho Cabral.

Art. 9.º (transitório). Enquanto não houver verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas à Escola Industrial e Comercial de Velho Cabral, de Ponta Delgada, serão abonadas as suas despesas de pessoal e material pelo capítulo 9.º, artigos 126.º, 128.º e 131.º, da proposta orçamental em vigor e pelo fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial, criado pelo decreto n.º 7:568, de 5 de Dezembro de 1921.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente o decreto n.º 10:090, de 12 de Setembro de 1924.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

#### Decreto n.º 10:469

Considerando que a transferência feita pelo decreto n.º 9:952, de 31 de Julho do ano findo, da Escola de Carpintaria e Serralharia de Mirandela para a de Alcobaça encontrava a sua justificação no desenvolvimento industrial que esta localidade tem tido nos últimos tempos;

Considerando que a matrícula aberta na Escola de Alcobaça foi de molde a justificar a sua existência;